



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-10.779/13

*Poder Legislativo Municipal. Câmara Municipal de Pedras de Fogo. **PEDIDO DE PARCELAMENTO DA MULTA** aplicada no Acórdão **AC1-TC-1739/2015**, emitido quando do julgamento da Licitação – Tempestividade. Requisitos concessórios observados – Ato discricionário do Relator. Deferimento. Parcelamento em 18 (dezoito) parcelas iguais e mensais. Devolução à CORREGEDORIA para acompanhamento.*

DECISÃO SINGULAR DS1-TC - 0080 /2015

RELATÓRIO:

*Tratam as presentes peças do **PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA** de autoria do Srº **Nélson Costa de Lima**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, penalidade aplicada através do Acórdão AC1-TC-1739/2015, datado de 30/04/2015 e publicado no DOE de 18/05/2015, emitido quando do julgamento da Licitação na modalidade Carta-Convite nº 01/08, cujo objetivo foi a locação de um carro de passeio destinado àquela edilidade.*

*O pedido sob exame foi protocolado nesta Casa, em 17/07/2015, no qual o requerente solicitou o deferimento da importância a pagar – **R\$ 8.815,42** (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a **218,85** unidades fiscais de referência da Paraíba – UFR/PB – em 18 parcelas mensais, tendo em vista o montante supera a percepção remuneratória mensal líquida (R\$ 2.500,00) em mais de três vezes e meia, fato capaz de causar sério abalo à manutenção do peticionante e de sua família.*

Para melhor entendimento do processo, retrata-se os termos do Aresto:

- *Julgamento da Licitação – AC1-TC-1739/2015:*
 1. **julgar irregular** o procedimento licitatório na modalidade **Carta-Convite nº 01/08**;
 2. **aplicar a multa no valor de R\$ 8.815,42** (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a **218,85** unidades fiscais de referência da Paraíba – UFR/PB, ao Srº **Nelson Costa de Lima**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, com fulcro no inciso II, art. 56, da LOTCE, **assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento** ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
 3. **comunicar** ao Ministério Público Estadual sobre as ilicitudes avistadas no presente processo para adoção de medidas a seu cargo, caso as entenda cabíveis.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

O Regimento Interno do TCE/PB disciplina as regras para parcelamento de débitos e multas aplicados entre os artigos 207 a 213. De maneira a clarear a situação transcreverei alguns dispositivos de importância capital:

Art. 208. O recolhimento parcelado de débitos e/ou multas será deferido nos casos em que for reconhecido o caráter não doloso do débito imputado e a incompatibilidade entre o recolhimento deste, de uma só vez, e as condições econômico-financeiras do devedor.

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da

decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

Com esteio no regramento retrorreferido, o Relator por decisão singular – homologada posteriormente pelo Órgão Colegiado - pode conceder o solicitado fracionamento desde que atendidos alguns requisitos indispensáveis:

- pedido formulado em até 60 (sessenta) dias da data da publicação da decisão;*
- demonstração, pelos meios cabíveis, de que a situação econômico-financeira do sancionado não comporta o pagamento da penalidade em instante único.*

Ademais, o pleito deve ser manejado por quem tenha legitimidade para tanto.

A vista dos argumentos e fatos consubstanciados na petição, entendo que todos os pressupostos necessários à concessão foram observados. Considerando ainda o interesse do agente político em adimplir, dentro de suas forças econômicas, a obrigação derivada da coima empregada, é razoável a concordância com a súplica no sentido de autorizar o parcelamento da multa em 18 (dezoito) parcelas mensais iguais na importância de 12,16 Unidades de Referência Fiscal da Paraíba – UFR/PB. Vale lembrar que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente (art. 213, RITCE/PB)

DECISÃO DO RELATOR:

O Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 211 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba DECIDE, de forma singular e com ratificação posterior dos integrantes da 1ª Câmara do referido Sinédrio, autorizar o parcelamento da multa em 18 (dezoito) frações mensais iguais na importância de 12,16 Unidades de Referência Fiscal da Paraíba – UFR/PB, totalizando 218,85 UFR/PB, aplicada ao Sr. Néilson Costa de Lima, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, fornecendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento¹ da 1ª parcela, cabendo informar que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente (art. 213, RITCE/PB), desde já recomendada, devolvendo-se os autos à Corregedoria para acompanhamento.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator*

João Pessoa 30 de julho de 2015.

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

¹ **Recolhimento** ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.